

LEI MUNICIPAL Nº 267 , DE 22 DE JULHO DE 2022.

PUBLICADO NO MURAL
PUBLICADO NO MURAL CONFORME
ART 88 DA LOM - CAROEBE
EM: 22/07/2022
Marcelo da Silva Inácio
Chefe de Gabinete
Decreto nº 290/2021

CONCILIAÇÃO AMBIENTAL. Institui Núcleo de Conciliação Ambiental, de caráter permanente, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROEBE, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, fazem saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º. Fica instituído o Núcleo de Conciliação Ambiental, de caráter permanente, no âmbito da Administração Pública Municipal, com a finalidade de realizar audiências de conciliação com pessoas físicas e jurídicas que tenham sido autuadas e/ou penalizadas em razão da prática de infração administrativa ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Art. 2º. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por três membros titulares, com seus respectivos suplentes, sendo obrigatoriamente dois servidores públicos vinculados a Secretaria Municipal de meio ambiente e um servidor público vinculado a Procuradoria Geral do Município, que serão nomeados por ato específico do Prefeito Municipal de Caroebe.

§1º. O Núcleo contará com um Presidente e um Secretário, a quem caberá também a organização, controle, centralização e arquivo dos documentos recebidos e elaborados pelo órgão, sendo estes definidos internamente pelos próprios membros do Núcleo.

§2º. O Núcleo deverá se reunir, no mínimo, uma vez por mês, na sede da Secretaria Municipal de Meio ambiente, sendo o calendário de reuniões e audiências previamente definido e aprovado pela Câmara.

§3º. Os membros titulares do Núcleo, ou seus suplentes no exercício da titularidade, farão jus a ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento) do menor salário pago pelo Município por reunião realizada, limitado o pagamento a 02 (duas) reuniões mensais.

Art. 3º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I. realizar a análise de autuações e processos administrativos ambientais para:



- a) convalidar de ofício o auto de infração ambiental que apresentar vício sanável, po
- b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município;
- e
- c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o artigo 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o artigo 3º do Decreto Federal nº 6.514/08 ou outra norma que vier em seu lugar;

II. realizar a audiência de conciliação ambiental para:

- a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental;
- b) apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, reparação ambiental, entre outras;
- c) decidir sobre questões de ordem pública; e
- d) homologar a opção do autuado por uma das soluções apresentadas pelos membros do Núcleo.

Art. 4º Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental o autuado será informado ou notificado sobre a existência do Núcleo de Conciliação Ambiental, para, querendo, participar de audiência de conciliação ambiental, em data e horário previamente designados no momento da autuação.

Parágrafo único: O prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa prévia do autuado somente começará a contar no dia seguinte àquele designado para ocorrer a audiência de conciliação ambiental, caso esta não seja exitosa.

Art. 5º. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência presencial ou virtual única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do artigo 3º desta Lei, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§1º. O não comparecimento injustificado do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar, devendo o processo administrativo seguir normalmente o seu curso.

§2º. Na audiência de conciliação comparecerá o autuado ou o representante legal da pessoa jurídica, munido dos documentos de identificação necessários, podendo ser acompanhado de advogado ou procurador devidamente constituído.



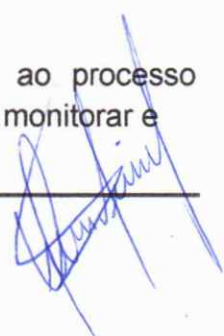
Art. 6º. A audiência de conciliação ambiental será obrigatoriamente reduzida a termo

- I. a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado, procurador ou representante legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas de todos eles, sob pena de nulidade;
- II. a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;
- III. a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e penalidades, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;
- IV. a manifestação do autuado:
 - a) de interesse na conciliação, que conterà:
 1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e a descrição precisa das obrigações, compromissos, prazos e condições assumidos para o seu cumprimento;
 2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações;
 3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; e
 4. as penalidades para o caso de descumprimento ou inadimplência das obrigações assumidas no termo de conciliação, inclusive a cobrança integral da multa decorrente da infração e o dever de reparação integral do dano; ou
 - b) de ausência de interesse na conciliação;
- V. decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do artigo 3º desta Lei; e
- VI. as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§1º. O termo de conciliação ambiental será assinado e juntado ao respectivo processo administrativo ambiental, sendo também publicado no mural ou no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Caroebe, pelo prazo de até 10 (dez) dias.

§2º. A realização da conciliação ambiental implica na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§3º. A realização da conciliação ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar, monitorar e



avaliar se as obrigações assumidas pelo autuado estão sendo cumpridas nos prazos e condições estabelecidos.

§4º. A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de cessar e/ou reparar o dano ambiental.

§5º. O termo de conciliação ambiental devidamente assinado constitui título executivo extrajudicial e seu descumprimento implica, na esfera administrativa, na cobrança integral da multa decorrente da infração e no dever de reparação integral do dano, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º. O Núcleo de Conciliação Ambiental poderá requisitar documentos e informações, bem como pareceres técnicos, jurídicos e financeiros junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 8º. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei todas as normas e parâmetros dispostos nos artigos 70 a 76 da Lei Federal nº 9.605/98, no Decreto Federal nº 6.514/08 e no Código de Processo Civil brasileiro, ou nas normas que eventualmente vierem a substituí-las.

Art. 9º. As lacunas, dúvidas e casos omissos desta Lei, bem como os casos excepcionais e de interesse público, deverão ser dirimidos pela Procuradoria Geral do Município, sob pena de nulidade.

Art. 10. A presente Lei poderá ser regulamentada por ato ou decreto de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe, 22 de julho de 2022.



Osmar Serra Bonfim Filho
Prefeito Municipal